



Regime da transparência da representação legítima de interesses junto de entidades públicas (Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro)

Guia Prático para a administração local

(março/2026)

FICHA TÉCNICA

Coordenação: Unidade de Serviços Jurídicos e de Apoio à Administração Local

Carlos Meireles | Diretor de Unidade de Serviços Jurídicos e de Apoio à Administração Local

Anabela Moutinho Monteiro | Chefe de Divisão de Apoio Jurídico e à Administração Local

Texto: Carlos Gaio (Técnico Superior)

Edição: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.

ÍNDICE

1. Objeto	5
2. Entidades públicas abrangidas	5
3. Salvaguarda dos regimes gerais	6
4. Representação legítima de interesses	7
4.1. Definição legal	7
4.2. Caracterização	7
4.2. Atividades excluídas	7
4.3. Atos caracterizadores da representação legítima de interesses	8
4.4. Categorias de entidades representantes de interesses legítimos	9
5. Do Registo de Transparência da Representação de Interesses	9
5.1. Natureza e função	9
5.2. Obrigatoriedade de registo	10
5.3. Obrigatoriedade de utilização do RTRI	10
5.4. Inscrição automática e oficiosa no RTRI	10
5.5. Objeto do registo	11
5.6. Cancelamento da inscrição	11
5.7. Dever de atualização do registo	11
5.8. Direitos das entidades registadas	12
5.9. Deveres das entidades registadas	13
5.10. Orgânica do RTRI e sua implementação	14
5.11. Regime transitório	14
6. Audiências.....	15
6.1. Obrigatoriedade de inscrição no RTRI	15
6.2. Registo de agenda pública	15
6.3. Identificação na documentação dos procedimentos decisórios.....	16
7. Consultas públicas	16
8. Mecanismo de pegada legislativa	16
9. Violação de deveres.....	17
9.1 Sanções aplicáveis.....	17
9.2 Decisões.....	17
9.3. Direito de queixa	17
9.4. Comunicação ao Ministério Público	18
10. Incompatibilidades e impedimentos	18
10.1. Impedimento durante um determinado período após a cessação de funções	18
10.2. Incompatibilidades	18
10.3. Dever de prevenção de conflito de interesses	19
11. Divulgação e avaliação do sistema de transparência.....	19
11.1. Dever de divulgação	19
11.2. Relatório de execução por cada entidade	19

11.3. Realização de consultas regulares para melhoria do funcionamento dos registos.....	19
11.4. Relatório de execução global pela Assembleia da República.....	20
11.5. Revisão da lei	20
12. Código de Conduta	20
12.1. Obrigatoriedade de adesão ao Código de Conduta.....	20
12.2. Possibilidade de adoção de disposições específicas nos códigos de conduta próprios.....	21
12.3. Obrigação de publicitação pelos representantes de interesses.....	21
12.4. Código de conduta para as relações entre representantes de interesses legítimos e entidades públicas.....	21
12.4.1. Quadro de relacionamento institucional.....	21
12.4.2. Incentivo ao registo	22
12.4.3. Deveres de identificação	22
12.4.4. Responsáveis pela representação de interesses.....	23
12.4.5. Deveres de conduta dos representantes de interesses legítimos.....	23
13. Entrada em vigor.....	24

A [Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro](#), que aprova regras de transparência aplicáveis a entidades privadas, nacionais e estrangeiras, que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e cria o Registo de Transparência da Representação de Interesses, aplica-se à administração local, tratando-se, por isso de um diploma com relevância as freguesias e para os municípios.

O presente este Guia Prático apresenta uma análise explicativa e esquemática deste regime jurídico, com a finalidade de proporcionar aos órgãos autárquicos, seus eleitos e trabalhadores das autarquias um auxílio na implementação das novas regras agora instituídas.

1. Objeto

Através da Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro:

- i. são instituídas **regras de transparência** aplicáveis à **interação entre entidades privadas**, nacionais ou estrangeiras, **e entidades públicas**, que **pretendam assegurar representação legítima de interesses**;
- ii. É criado o **Registo de Transparência da Representação de Interesses** (RTRI), que funciona junto da Assembleia da República.

(cf. artigo 1.º/1)

2. Entidades públicas abrangidas

Para efeitos da Lei n.º 5-A/2026, ao nível do respetivo âmbito de aplicação, consideram-se **entidades públicas**:

- a) A Presidência da República, incluindo as Casas Civil e Militar e o gabinete do Presidente;
- b) A Assembleia da República, incluindo os seus órgãos, serviços e comissões parlamentares e os gabinetes de apoio aos membros da Mesa, Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partidos e Deputados não inscritos;
- c) O Governo, incluindo os gabinetes dos respetivos membros;
- d) Os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, incluindo os gabinetes dos respetivos membros;
- e) Os Representantes da República para as regiões autónomas, incluindo os respetivos gabinetes;
- f) Os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado;

- g) O Banco de Portugal, as entidades administrativas independentes e as entidades reguladoras;
- h) **Os órgãos e os serviços** da administração autónoma, da administração regional e **da administração local, incluindo os respetivos gabinetes e as entidades intermunicipais.**

(cf. artigo 3.º)

Assim, a Lei n.º 5-A/2026 aplica-se, diretamente, às

- i. assembleias municipais
- ii. câmaras municipais e respetivos serviços
- iii. gabinetes de apoio à presidência e vereação nos municípios
- iv. assembleias de freguesia
- v. juntas de freguesia e respetivos serviços
- vi. entidades intermunicipais

3. Salvaguarda dos regimes gerais

Este novo regime da Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro é estabelecido com a expressa salvaguarda de que:

- a) **não prejudica** o quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na lei para efeitos de:
 - i. **concertação social**; e
 - ii. **audição e participação nos processos de tomada de decisão** das entidades públicas.
- b) **nem prevalece** sobre o exercício dos direitos previstos na Constituição e na lei no âmbito do **exercício de direitos fundamentais**, nomeadamente:
 - i. do direito de petição,
 - ii. do direito de participação na vida pública,
 - iii. do direito de manifestação e
 - iv. da liberdade de expressão.

(cf. artigo 1.º/2)

Por força desta norma específica do n.º 2 do artigo 1.º, os institutos jurídicos acima identificados passam a prevalecer sobre a Lei n.º 5-A/2026, não obstante a natureza especial deste diploma.

4. Representação legítima de interesses

4.1. Definição legal

As atividades exercidas em conformidade com a lei com o objetivo de influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das entidades públicas, realizadas em nome próprio, de grupos específicos ou em representação de terceiros.

4.2. Caracterização

Esquematizando, consideram-se como **atividades de representação legítima de interesses** aquelas que, sendo exercidas em conformidade com a lei, têm **o objetivo de influenciar**, direta ou indiretamente:

- i. a **elaboração ou a execução**
 - a) **das políticas públicas**,
 - b) de **atos legislativos e regulamentares**,
 - c) de **atos administrativos** ou
 - d) de **contratos públicos**;
- ii. os **processos decisórios das entidades públicas**;
- iii. podendo ser **realizadas**
 - a) em nome próprio,
 - b) por conta de grupos específicos ou
 - c) em representação de terceiros.

(cf. artigo 2.º/1)

4.2. Atividades excluídas

Não estão abrangidos pela Lei n.º 5-A/2026:

- a) A prática de **atos próprios exclusivos de advogados e solicitadores** no exercício do **mandato forense**;

- b) As atividades de **parceiros sociais**, nomeadamente, organizações sindicais, e patronais ou empresariais, enquanto participantes na **concertação social** e apenas nesse quadro de atuação;
- c) As atividades que decorram de **respostas a pedidos de informação, diretos e individualizados, das entidades públicas** ou **convites individualizados para assistir a audições públicas ou participar nos trabalhos de preparação de legislação ou de políticas públicas**, sem prejuízo da obrigação de publicidade dos respetivos pedidos e convites pelas entidades públicas;
- d) O exercício de **direitos procedimentais decorrentes da legislação aplicável ao procedimento administrativo**, incluindo os procedimentos de contratação pública, com vista à prática de atos administrativos ou à celebração de contratos, aos quais já se aplicam as regras de transparência do Código do Procedimento Administrativo (CPA – aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), do Código dos Contratos Públicos (CCP – aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro), e da legislação de acesso aos documentos administrativos (nomeadamente a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto);
- e) O exercício do **direito de petição e a apresentação de reclamações, denúncias ou queixas dirigidas às entidades públicas**, formuladas, individual ou coletivamente, **sem qualquer contrapartida remuneratória**, no âmbito do **direito de participação na vida pública**.

(cf. artigo 2.º/3)

Houve, portanto, uma preocupação do legislador no sentido de distinguir este regime dos casos da representação assegurada pelo mandato forense e pelos parceiros sociais e daquelas situações em que existe uma interação com as entidades públicas abrangidas pela Lei n.º 5-A/2026 relacionada com participação dos particulares no âmbito da atividade desenvolvida pela Administração Públicas e do funcionamento das suas organizações.

4.3. Atos caracterizadores da representação legítima de interesses

As atividades de representação legítima de interesses (previstas no artigo 2.º/1) incluem, nomeadamente:

- a) **Contactos** com entidades públicas (acima indicadas e referidas no artigo 3.º), sob **qualquer forma**;
- b) **Envio e circulação de correspondência, material informativo ou documentos de discussão** ou **tomadas de posições**;

- c) **Organização de eventos, reuniões, conferências** ou quaisquer **outras atividades de promoção** dos interesses representados;
- d) Participação em **consultas sobre propostas** legislativas ou **outros atos normativos** (incluindo **regulamentos autárquicos**).

(cf. artigo 2.º/2)

4.4. Categorias de entidades representantes de interesses legítimos

O legislador identifica e distingue as seguintes **categorias** de entidades representantes de interesses legítimos, de acordo com as quais são agrupadas no RTRI:

- a) **Parceiros sociais privados, entidades privadas representadas no Conselho Económico e Social e entidades privadas de audição constitucional ou legalmente obrigatória;**
- b) **Representantes de interesses de terceiros**, incluindo-se nesta categoria as pessoas individuais e coletivas que atuem profissionalmente como representantes de interesses legítimos de terceiros, independentemente de a atividade ser exercida a título principal ou acessório;
- c) **Representantes de interesses empresariais**, incluindo-se nesta categoria pessoas coletivas ou grupos de pessoas coletivas que exerçam em nome próprio a representação dos seus interesses legítimos;
- d) **Representantes institucionais de interesses coletivos**, incluindo-se nesta categoria as entidades representativas de interesses legítimos de um conjunto de outras entidades singulares ou coletivas, ou de interesses difusos;
- e) **Outros representantes**, incluindo-se nesta categoria aqueles, que não se enquadrando em nenhuma das categorias anteriores, atuem em representação de interesses legítimos nos termos da lei, incluindo quando atuem em representação dos seus próprios interesses.

(cf. artigo 13.º/3)

5. Do Registo de Transparência da Representação de Interesses

5.1. Natureza e função

O RTRI é um **registo único, de acesso público, disponibilizado em acesso livre através do portal da Assembleia da República** na Internet, em formato de dados legíveis por máquina, pesquisáveis e abertos, com salvaguarda de dados pessoais nos termos do Regulamento Geral

de Proteção de Dados (RGPD - aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016), e que funciona junto da Assembleia da República, para assegurar o cumprimento do disposto na Lei n.º 5-A/2026.

(cf. artigo 4.º/4 e 13.º/1)

5.2. Obrigatoriedade de registo

As entidades que pretendam exercer a atividade de representação legítima de interesses, por si ou em representação de terceiros, devem obrigatoriamente inscrever-se no RTRI.

(cf. artigo 13.º/2)

Esta obrigação de registo impende, igualmente, sobre as entidades cuja representação de interesses é realizada através de terceiro intermediário. (cf. artigo 5.º/2)

Portanto, **a inscrição no RTRI passa a ser requisito obrigatório para o exercício da atividade de representação legítima de interesses.**

5.3. Obrigatoriedade de utilização do RTRI

As entidades públicas abrangidas pela Lei n.º 5-A/2026, incluindo as da administração local (acima indicadas) **ficam obrigadas**, no quadro das suas competências constitucionais e legais **a utilizar o RTRI**, que funciona com carácter público, gratuito e aberto e sob gestão da Assembleia da República.

(cf. artigo 4.º/1)

5.4. Inscrição automática e oficiosa no RTRI

São automática e oficiosamente inscritas no RTRI:

- a) todas as entidades com direito, constitucional ou legal, de consulta e participação no âmbito dos procedimentos decisórios de entidades públicas. As que, eventualmente não sejam automática e oficiosamente inscritas, têm o direito de solicitar a sua inclusão no prazo de 15 dias após notificação ao órgão de gestão do RTRI de que estão em falta. (cf. artigo 4.º/2 e 3)

b) os parceiros sociais privados, as entidades privadas representadas no Conselho Económico e Social e as entidades privadas de audição constitucional ou legalmente obrigatória. (cf. artigo 13.º/4)

5.5. Objeto do registo

O RTRI contém obrigatoriamente as seguintes informações sobre cada entidade a registar:

- a) **Nome da entidade e identificação do seu objeto social**, quando aplicável, e as respetivas moradas profissionais, postal e eletrónica, telefone e correio eletrónico profissionais, bem como sítio na Internet, quando exista;
- b) Enumeração dos **clientes**, dos **interesses representados** e dos **setores de atividade** em que ocorre a representação de interesses quando esta seja realizada em nome de terceiros;
- c) Nome dos **titulares dos órgãos sociais** e indicação do **capital social**;
- d) Nome da **pessoa responsável pela atividade de representação de interesses**, quando exista;
- e) Identificação dos **rendimentos anuais decorrentes da atividade** de representação de interesses;
- f) Enumeração dos **subsídios ou apoios financeiros recebidos** de instituições da União Europeia ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras no mais recente exercício financeiro encerrado, à data do registo ou da sua atualização.

(cf. artigo 5.º/1)

5.6. Cancelamento da inscrição

A inscrição no RTRI é cancelada:

- a) A pedido das entidades registadas, a qualquer momento, desde que deixem de exercer a atividade;
- b) Em consequência da violação dos deveres enunciados na presente lei, nos casos nela previstos.

(cf. artigo 5.º/3)

5.7. Dever de atualização do registo

As **entidades registadas** devem manter os dados constantes do RTRI atualizados, solicitando a introdução da informação relativa a alterações aos elementos que correspondam a informação obrigatória (cf. artigo 5.º/1), no prazo de 30 dias a contar dos factos que determinem a sua

atualização; designadamente a identificação dos rendimentos anuais decorrentes da atividade de representação de interesses,

(cf. artigo 5.º/4)

Os representantes de interesses legítimos são responsáveis pela veracidade e atualização do conteúdo do RTRI, sem prejuízo da assistência ao preenchimento prestada pelos serviços do órgão de gestão do RTRI.

(cf. artigo 5.º/5)

5.8. Direitos das entidades registadas

Sem prejuízo de outros direitos resultantes da Constituição, da lei ou de outra regulamentação específica, as entidades registadas têm direito a:

- a) Contactar as entidades públicas para efeitos da realização da atividade de representação legítima de interesses, nos termos da presente lei e da demais regulamentação setorial e institucional aplicável;
- b) Aceder aos edifícios públicos na prossecução das suas atividades, nos termos dos regulamentos ou regras das respetivas entidades públicas, em condições de estrita igualdade com os demais cidadãos e entidades, não podendo invocar outra qualidade, designadamente a de antigo titular de cargo público, para aceder àqueles espaços quando se encontrem a desenvolver atividade de representação de interesses. Este direito não dispensa o cumprimento das regras de acesso e circulação em edifícios públicos, não podendo, em circunstância alguma ser criados regimes privilegiados de acesso a entidades que realizem atividades de representação de interesses. (cf. artigo 6.º/2)
- c) Ser informadas sobre as consultas públicas em curso de natureza legislativa ou regulamentar;
- d) Solicitar a atualização dos dados constantes do RTRI;
- e) Apresentar queixas sobre o funcionamento do RTRI ou sobre o comportamento de outras entidades sujeitas ao registo.

(cf. artigo 6.º/1)

Fica expressamente salvaguardado que o disposto na Lei n.º 5-A/2026 **não confere qualquer tratamento privilegiado ou diferenciado no acesso a contactos com decisores públicos**, visando apenas assegurar o registo e a transparência dos contactos realizados. (cf. artigo 6.º/3)

5.9. Deveres das entidades registadas

Sem prejuízo de outros deveres resultantes da Constituição, da lei e de regulamentação específica, recaem sobre as entidades registadas os seguintes **deveres gerais**:

- a) Cumprir as obrigações declarativas previstas na presente lei, ou ato regulamentar complementar, aceitando o carácter público dos elementos constantes das suas declarações relativos à sua atividade;
- b) Garantir que as informações prestadas para inclusão no RTRI estão corretas, devendo cooperar no âmbito de pedidos administrativos de informações complementares e de atualizações;
- c) Manter, por sua iniciativa, atualizada e completa a informação prestada junto do RTRI;
- d) Remeter ao RTRI eventuais códigos de conduta, profissionais ou setoriais, a que estejam vinculadas;
- e) Identificar-se, com menção do seu número de inscrição no RTRI, perante os titulares dos órgãos aos quais se dirigem, de forma que seja clara e inequívoca a natureza do contacto estabelecido e qual a identidade das pessoas singulares que realizam o contacto;
- f) Respeitar as regras próprias de circulação nos edifícios públicos aos quais se dirijam, nomeadamente para efeitos de registo de entrada e saída e atribuição de identificação própria para a circulação;
- g) Abster-se de obter informações ou documentos preparatórios de decisões sem ser através dos canais próprios de acesso a informação pública;
- h) Abster-se de infringir e de incitar as entidades públicas, os titulares dos seus órgãos e os seu funcionários, a infringir as regras constantes na presente lei e nas demais normas de conduta que lhes sejam aplicáveis;
- i) Assegurar, sem discriminação, o acesso de todas as entidades interessadas e a todas as forças políticas representadas em sede parlamentar a informação e documentos transmitidos no quadro da sua atividade de representação de interesses;
- j) Garantir que a informação e documentos entregues aos titulares de órgãos das entidades públicas não contêm elementos incompletos ou inexatos, com a intenção de manipular ou induzir em erro os decisores públicos.

(cf. artigo 7.º/1)

Sobre as **entidades que se dedicam profissionalmente** à atividade de representação de interesses de terceiros acresce o **dever especial** de **manter registo de todas as relações**

contratuais por si desenvolvidas nesse âmbito, podendo o acesso ao mesmo ser solicitado pela entidade pública junto da qual pretendem realizar um contacto.

(cf. artigo 7.º/2)

Os representantes de interesses legítimos encontram-se ainda sujeitos aos deveres especiais de conduta previstos no artigo do Código de Conduta aprovado em Anexo à Lei n.º 5-A/2026 (sobre o qual nos debruçaremos mais adiante).

5.10. Orgânica do RTRI e sua implementação

A gestão do RTRI – incluindo o exercício das competências previstas na Lei n.º 5-A/2026, nomeadamente em matéria de inscrição, cancelamento de inscrição e aplicação de sanções –, é assegurada por órgão de gestão a definir pela Assembleia da República, em diploma próprio, que estabelece as demais normas necessárias ao funcionamento do RTRI e ao seu acompanhamento, sendo, para tal, fixado o prazo de seis meses após a publicação da Lei n.º 5-A/2026 (ou seja, até 28 de julho do corrente ano).

(cf. artigo 14.º)

A Assembleia da República pode iniciar as diligências necessárias à criação do RTRI desde a publicação da Lei n.º 5-A/2026. (cf. artigo 18.º/1)

Enquanto não for aprovado o diploma que implemente o RTRI, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, assegura o acompanhamento e orientação da implementação da plataforma eletrónica para registo, com auscultação dos interessados. (cf. artigo 18.º/2)

A Assembleia da República publica um aviso, no Diário da República, com a data de início de funcionamento do RTRI. (cf. artigo 18.º/3)

5.11. Regime transitório

Até à entrada em funcionamento do RTRI, as entidades públicas abrangidas asseguram o registo e publicitação das audiências por si concedidas.

As entidades referidas no artigo 3.º, que se dedicam profissionalmente à representação de interesses legítimos de terceiros à data de entrada em vigor da presente lei, devem registar-se junto do RTRI no prazo de 60 dias após o início do seu funcionamento.

(cf. artigo 19.º)

6. Audiências

6.1. Obrigatoriedade de inscrição no RTRI

As entidades sujeitas a registo devem obrigatoriamente constar do RTRI **antes de lhes ser concedida uma audiência por entidades públicas ou de participarem em audições** por estas promovidas.

(cf. artigo 8.º/1)

Como tal, as entidades públicas não lhes podem conceder quaisquer audiências, nem permitir a sua participação em audições.

Não estão abrangidas as audiências e diligências procedimentais previstas no Código do Procedimento Administrativo, no Código dos Contratos Públicos e demais legislação administrativa, em relação a procedimentos em que as entidades sejam interessadas ou contrainteressadas.

(cf. artigo 8.º/2)

6.2. Registo de agenda pública

As entidades públicas divulgam, **através da respetiva página eletrónica na Internet**, com **periodicidade pelo menos trimestral**, as **reuniões por si realizadas com as entidades constantes do RTRI**, nos termos a definir em ato próprio de cada entidade, devendo **indicar obrigatoriamente** a data e objeto das mesmas, nomeadamente a matéria e a entidade cujo interesse representam, nos casos em que a representação seja assegurada por terceiros.

(cf. artigo 8.º/3)

Para salvaguarda da reserva devida aos **casos sensíveis** em que esteja em causa a proteção de direitos constitucionalmente previstos, a proteção de pessoas singulares e seus dados pessoais

ou a aplicação de regimes de sigilo ou confidencialidade previstos na lei, **a divulgação dos contactos e audiências pode ficar reservada:**

- a) Até à conclusão do procedimento; ou
- b) Enquanto durar o dever de sigilo, de confidencialidade ou de proteção aplicável ao caso.

(cf. artigo 8.º/6)

6.3. Identificação na documentação dos procedimentos decisórios

As **atuações** e os **elementos remetidos** pelas entidades sujeitas a registo, feitas ao abrigo da Lei n.º 5-A/2026, devem ser identificadas na documentação instrutória dos procedimentos decisórios em causa, sem prejuízo do disposto na regulamentação específica de cada entidade.

(cf. artigo 8.º/5)

7. Consultas públicas

As **entidades públicas ficam obrigadas a disponibilizar**, no respetivo sítio na Internet, **uma página com todas as consultas públicas em curso**, referentes a iniciativas legislativas ou regulamentares ou a políticas públicas.

(cf. artigo 9.º)

Desta forma, pretende-se reforçar a transparência e o acesso à participação de todos os interessados nas consultas públicas realizadas com carácter obrigatório nos termos da lei, impondo a criação por cada entidade de um repositório para este âmbito, uniformizando o local em que tal deve ser concretizado.

8. Mecanismo de pegada legislativa

As **entidades públicas** de âmbito autárquico **devem**, no quadro das suas competências constitucionais e legais, **criar mecanismos específicos** de pegada legislativa, que assegurem:

- i. o **registo** de todas as **interações ou consultas**, sob qualquer forma, realizadas na fase preparatória das políticas públicas e de atos regulamentares;
- ii. a sua **divulgação pública na documentação** relativa ao **acompanhamento** desse mesmo processo.

(cf. artigo 10.º/2)

9. Violação de deveres

9.1 Sanções aplicáveis

A **violação dos deveres** previstos na Lei n.º 5-A/2026 pode determinar, após procedimento instrutório com garantias de defesa conduzido pelo órgão de gestão do RTRI, **a aplicação de uma ou várias das seguintes sanções** (sem prejuízo da comunicação às entidades competentes, para efeitos de outras sanções aplicáveis ao caso):

- a) A **suspensão**, total ou parcial, de uma entidade do registo ou da possibilidade de estabelecer contactos institucionais com uma ou mais entidades, por um período de até 2 anos. Esta sanção não é aplicável às entidades cuja inscrição no RTRI seja automática e oficiosa.
- b) A determinação de **limitações de acesso** de pessoas singulares que tenham atuado em sua representação e violado esses deveres, por um período de até 2 anos.
- c) A **exclusão** de participação em procedimentos de consulta pública, por um período de até 2 anos.

(cf. artigo 11.º/1)

9.2 Decisões

As decisões, proferidas pelo órgão de gestão do RTRI, que apliquem sanções por violação da Lei n.º 5-A/2026 são publicadas no portal da Assembleia da República na Internet e no portal de cada entidade pública a que digam respeito, e são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos gerais. (cf. artigo 11.º/2 e 3)

9.3. Direito de queixa

Todos os cidadãos ou entidades têm direito a apresentar queixa junto das entidades públicas sobre o funcionamento do registo ou sobre o comportamento de entidades sujeitas ao registo, sendo-lhes obrigatoriamente disponibilizados canais de denúncia para o efeito e mecanismos que permitam o acompanhamento do estado atual da queixa.

(cf. artigo 11.º/5)

9.4. Comunicação ao Ministério Público

São objeto de comunicação ao Ministério Público (independentemente da aplicação de sanções pelo órgão de gestão do RTRI):

- i. o exercício da atividade de representação legítima de interesses sem prévio registo junto do RTRI;
- ii. a prestação de informações falsas.

(cf. artigo 11.º/6)

10. Incompatibilidades e impedimentos

10.1. Impedimento durante um determinado período após a cessação de funções

Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (ver Lei n.º 52/2019, de 31 de julho) bem como os funcionários e membros dos respetivos gabinetes, não podem exercer atividades de representação de interesses junto da pessoa coletiva ou órgão de que foram titulares ou em que tenham exercido funções, durante um período de três anos contados desde a cessação do exercício dessas funções.

(cf. artigo 12.º/1)

Este impedimento abrange, também, os trabalhadores em funções públicas das câmaras municipais e das juntas de freguesias, enquanto órgãos executivos das autarquias locais, uma vez que o n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 5-A/2026 refere expressamente «*funcionários*».

10.2. Incompatibilidades

A atividade de representação legítima de interesses **quando realizada em nome de terceiros** é incompatível com:

- a) O exercício de funções como titular de órgão de soberania, cargo político ou alto cargo público (ver Lei n.º 52/2019);
- b) O exercício de funções em entidade administrativa independente ou entidade reguladora;
- c) O exercício de funções nos gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos. No caso da administração local, com o exercício de funções nos gabinetes de apoio à presidência e à vereação das câmaras municipais.

(cf. artigo 12.º/2)

10.3. Dever de prevenção de conflito de interesses

As entidades que se dediquem profissionalmente à atividade de mediação na representação de interesses devem adotar medidas adequadas à prevenção de conflitos de interesses, nomeadamente evitando a representação simultânea ou sucessiva de entidades quando a mesma possa comprometer a sua independência, imparcialidade e objetividade ou distorcer ou manipular a informação fornecida às entidades públicas.

(cf. artigo 12.º/3)

11. Divulgação e avaliação do sistema de transparência

11.1. Dever de divulgação

As entidades públicas da administração local promovem a divulgação das medidas constantes da Lei n.º 5-A/2026 junto dos representantes de interesses legítimos e da sociedade civil.

(cf. artigo 16.º/1)

11.2. Relatório de execução por cada entidade

As entidades públicas elaboram, anualmente, um relatório contendo uma análise qualitativa e quantitativa da execução do seu registo de agenda pública (cf. artigo 8.º/3), e as dificuldades encontradas na sua implementação, o qual é publicado na respetiva página na Internet.

(cf. artigo 16.º/3)

11.3. Realização de consultas regulares para melhoria do funcionamento dos registos

As entidades públicas referidas no artigo 3.º devem ainda realizar consultas regulares com os representantes de interesses legítimos, as associações profissionais, as instituições do ensino superior e outras entidades relevantes, para a melhoria do funcionamento dos registos, tendo em vista um aumento gradual da exigência do sistema de transparência na representação de interesses.

(cf. artigo 16.º/4)

11.4. Relatório de execução global pela Assembleia da República

A Assembleia da República publica anualmente, no respetivo portal na Internet, um relatório contendo uma análise qualitativa e quantitativa do funcionamento do RTRI, incluindo o número de entidades registadas, os acessos, as atualizações, os processos por violação de deveres, as sanções aplicadas e as dificuldades encontradas na sua aplicação e na implementação do Código de Conduta.

(cf. artigo 16.º/2)

11.5. Revisão da lei

Decorridos três anos sobre a entrada em vigor da Lei n.º 5-A/2026 e atendendo ao conteúdo de todos os relatórios de execução, a Assembleia da República promove a elaboração de um relatório de avaliação do impacto sucessivo deste regime jurídico, com vista à sua revisão.

(cf. artigo 20.º)

12. Código de Conduta

Em Anexo à Lei n.º 5-A/2026 é aprovado o **Código de conduta para as relações entre representantes de interesses legítimos e entidades públicas.**

(cf. artigo 15.º)

12.1. Obrigatoriedade de adesão ao Código de Conduta

Conforme se encontra expressamente previsto na Lei n.º 5-A/2026, **as entidades públicas abrangidas** e os **representantes de interesses legítimos registados** no RTRI **aderem ao Código de Conduta** aprovado em anexo àquele diploma e do qual faz parte integrante.

(cf. artigo 15.º/1)

No caso dos órgãos autárquicos e demais entidades da administração local, enquanto entidades públicas abrangidas pela Lei n.º 5-A/2026, e sem prejuízo da possibilidade de atualizarem os seus códigos de conduta próprios para adotar disposições específicas sobre a representação de interesses, consideramos que, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, **torna-se necessário que procedam à adoção do Código de Conduta** aprovado em anexo à Lei n.º 5-A/2026, **através de deliberação própria para o efeito, tomada após a entrada em vigor deste regime jurídico.**

12.2. Possibilidade de adoção de disposições específicas nos códigos de conduta próprios

Está prevista a **possibilidade de** as entidades públicas abrangidas procederem à **densificação do regime da Lei n.º 5-A/2026 no âmbito dos códigos de conduta de emissão obrigatória** dessas entidades, designadamente através da **adoção de disposições específicas relativas à matéria da representação de interesses** que concretizem obrigações dos representantes de interesses legítimos e dos meios de acompanhamento da pegada legislativa, nomeadamente no que respeita ao **tratamento a dar em matéria de ofertas e hospitalidade**.

(cf. artigo 15.º/2)

12.3. Obrigação de publicitação pelos representantes de interesses

Os **representantes de interesses legítimos registados no RTRI** encontram-se **obrigados a publicar**, nas respetivas páginas na Internet, os **códigos de conduta** que tenham elaborado ou aos quais tenham aderido.

(cf. artigo 15.º/3)

12.4. Código de conduta para as relações entre representantes de interesses legítimos e entidades públicas

12.4.1. Quadro de relacionamento institucional

I. Os **representantes de interesses legítimos** reconhecem:

i. a **importância** de se relacionarem com entidades públicas de forma

a) **transparente**,

b) **correta** e

c) **rigorosa**,

e

ii. o **papel fundamental** desempenhado por um **sistema de registo público**.

II. As **entidades públicas** reconhecem:

- i. a importância dos representantes de interesses legítimos para a formação de decisões e políticas públicas informadas,
- ii. procurando interagir de forma transparente com os representantes inscritos no RTRI.

(cf. artigo 1.º do Código de Conduta)

12.4.2. Incentivo ao registo

As **entidades públicas incentivam o registo** dos representantes de interesses legítimos no RTRI, particularmente **quando verificarem que** um representante de interesses legítimos **que consigo queira interagir não se encontra registado no RTRI**.

(cf. artigo 2.º do Código de Conduta)

Não é concretizado como deve ser executado este dever das entidades públicas, pelo que, em nossa opinião, sugere-se que sejam implementadas metodologias uniformizadas, dentro de cada órgão ou serviço da administração local, no sentido de, em cada entidade, estar sempre assegurado que, quando alguém tiver interagido com a instituição pública com vista à representação de interesses sem estar inscrito no RTRI, essa pessoa é notificada de deve registar-se, em cumprimento do estabelecido na Lei n.º 5-A/2026.

12.4.3. Deveres de identificação

Os representantes de interesses legítimos **comprometem-se a identificar-se sempre como tal em todos os contactos e correspondência trocada com as entidades públicas**:

- i. **Indicando essa qualidade**,
- ii. Com **menção do número de inscrição** no RTRI e
- iii. **declaração expressa de adesão** a estas normas de conduta.
- iv. Devem, igualmente,
 - a) **declarar** com rigor **os representados e interesses que representam** em cada situação concreta, e
 - b) **esclarecer de forma inequívoca os objetivos que pretendem alcançar** com a sua atuação.

(cf. artigo 3.º do Código de Conduta)

12.4.4. Responsáveis pela representação de interesses

Sobre as empresas e outras instituições, que se dediquem à atividade de representação legítima de interesses, recai o **dever de indicar publicamente um responsável pela área de relações institucionais públicas.**

(cf. artigo 4.º do Código de Conduta)

12.4.5. Deveres de conduta dos representantes de interesses legítimos

Nas suas relações com as entidades públicas, os representantes de interesses legítimos:

- a) Não devem obter nem tentar obter informações ou decisões, recorrendo a pressões indevidas ou comportamentos inadequados;
- b) Não devem alegar qualquer relação formal com as entidades públicas nas suas relações com terceiros, nem criar expectativas infundadas quanto ao efeito da sua inscrição no RTRI, de forma que engane terceiros;
- c) Não devem vender a terceiros cópias de documentos que tenham obtido junto das entidades públicas;
- d) Não devem incitar os membros das entidades públicas, os seus trabalhadores, colaboradores ou agentes a infringir as regras e normas que lhes são aplicáveis;
- e) Caso empreguem antigos membros, trabalhadores, colaboradores ou agentes das entidades públicas, devem respeitar a obrigação que incumbe a essas pessoas de cumprir as regras e os requisitos de confidencialidade que lhes são aplicáveis;
- f) Devem informar aqueles que representam das suas obrigações para com as entidades públicas com quem interagem;
- g) Devem garantir a veracidade da informação que disponibilizam às entidades públicas.

(cf. artigo 5.º/1 do Código de Conduta)

Os representantes de interesses legítimos devem, ainda:

- i. **aderir a outros códigos de conduta que se apliquem à sua atividade, e**
- ii. desenvolver concertadamente regras de conduta e regras deontológicas, tendo em conta a especificidade da regulamentação portuguesa.

(cf. artigo 5.º/2 do Código de Conduta)

13. Entrada em vigor

O regime da transparência da representação legítima de interesses junto de entidades públicas instituído pela Lei n.º 5-A/2026 **entra em vigor no dia 28/07/2026** (180 dias após a sua publicação).

(cf. artigo 21.º)